

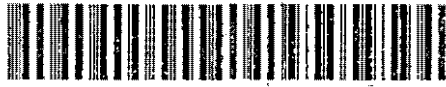
# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 2029/2012

Data: 04/07/2012 Hora: 15:11:03  
 Requerente: BRUNO LAMAS SILVA  
 Assunto: PROJETO DE LEI 120/2012  
 Subassunto: Encaminha  
 1º Movimento: COORD. LEGISLATIVA

0000001549000020292012



3980

ANDAMENTO		
ÓRGÃO:	DESCRIÇÃO	DATA
Des. Secretaria	para encaminhamento em	05/07/2012
Taquigrafia	versão Indivíduo / Expediente / Retirada de pauta	16/07/2012
Taquigrafia	versão Indivíduo / Expediente / Lei "RUS"	01/08/2012
Taquigrafia	versão Indivíduo / S. dia / Retirada de pauta	17/08/2012
Taquigrafia	versão Indivíduo / S. dia / Não houve quórum	23/08/2012
Taquigrafia	versão Indivíduo / S. dia / Cpr "RUS"	24/10/2012
Taquigrafia	versão Indivíduo / S. dia / Cpr. PL	17/12/2012



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Folhas Nº 02

**PROJETO DE LEI Nº. 120/2012**

Assinatura

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS EXCLUSIVAS PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**Artigo 1º** - Ficam criadas as vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no município da Serra.

**Parágrafo Único** - As vagas exclusivas devem ser distribuídas de acordo com critérios de rotatividade do público de gestantes e pessoas com crianças de colo, atendendo às questões de segurança de circulação, nas vias localizadas próximas a hospitais, consultórios médicos, postos de saúde, farmácias, postos de atendimento dos serviços públicos, agências bancárias e outros.

**Artigo 2º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 60 dias.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 28 de junho de 2012.

**BRUNO LAMAS**

**VEREADOR - PSB**



**JUSTIFICATIVA**

As gestantes e as pessoas com crianças de colo merecem atenção e respeito, tendo em vista as dificuldades que encontram para se locomover e estacionar seus veículos. Por isso, se faz necessário que o Poder Público volte atenções, nesse sentido, buscando alternativas e criando mecanismos para facilitar a vida dessas pessoas.

A Lei federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, estabeleceu a prioridade de atendimento às gestantes e às pessoas com crianças de colo, o que significou um avanço muito importante em relação ao reconhecimento dos direitos que essas pessoas têm de serem tratadas de forma diferenciada.

Dessa forma, torna-se imprescindível que o município reconheça também as dificuldades que gestantes e pessoas com crianças de colo enfrentam para estacionar seus veículos e se locomover, e é fundado, nessas razões e objetivando o desenvolvimento social do município da Serra que se propõe o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 28 de junho de 2012.

  
**BRUNO LAMAS**  
VEREADOR - PSB

**LOURÉNCIA RIANI**  
VEREADORA - PT

**RAUL CÉZAR NUNES**  
VEREADOR - PDT

**AUREDIR PIMENTEL RAMOS**  
VEREADOR - PDT

**ALOÍSIO FERREIRA SANTANA**  
VEREADOR - PSDC

**JOÃO LUIZ TEIXEIRA**  
VEREADOR - PDT

**DORIÉDSON CARDOSO**  
VEREADOR - PMDB

**JOSÉ MARCOS T. DA CONCEIÇÃO**  
VEREADOR PT do B

**ANTONIO FERNANDES DE AQUINO**  
VEREADOR - PSB

**JAMIR MALINI**  
VEREADOR - PTN



**SANDRA REGINA BEZERRA GOMES**  
VEREADORA – PSDC

**CARLOS AUGUSTO LORENZONI**  
VEREADOR – PP

**ERICSON TEIXEIRA DUARTE**  
VEREADOR – PDT

**DAVID DUARTE FERNANDO**  
VEREADOR – PDT

**ALDAIR C. XAVIER DE SOUZA**  
VEREADOR – PTB

**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**  
VEREADOR PT do B

**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
VEREADORA PR

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 05

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 2029/2012  
Data: 04/07/2012  
Ass.:

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 04-07-2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Elio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

Pro Presidente da CMS  
em 05/07/12

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

1556 SERRA 1932

ao Sr. Secretário,  
Para as devidas providências  
Jura 05/07/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul César Nunes  
Presidente

ao legislativo,  
Para conhecimento e prática  
Jura 09/07/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aguiar  
(ANTONIO BOVO DO INSS)  
1º Secretário

A Comissão de Justiça  
em 02/08/12

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

A Procuradoria  
Em 26/10/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. dos Reis Malaquias  
Divisão Legislativa



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 2029 - Projeto de Lei nº. 120 de 2012

### I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador Bruno Lamas Silva dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no município da Serra.

### II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

### XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.


Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.


### III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Salá das Sessões, 21 de Agosto de 2012.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final

José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente / Relator



**- Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº. **120 de 2012**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 21 de Agosto de 2012.**

Jamir Malini  
**Membro**

Auredir Pimentel Ramos  
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 08



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## PROTOCOLO

Processo Nº: \_\_\_\_\_

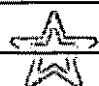
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_


Ass.: \_\_\_\_\_

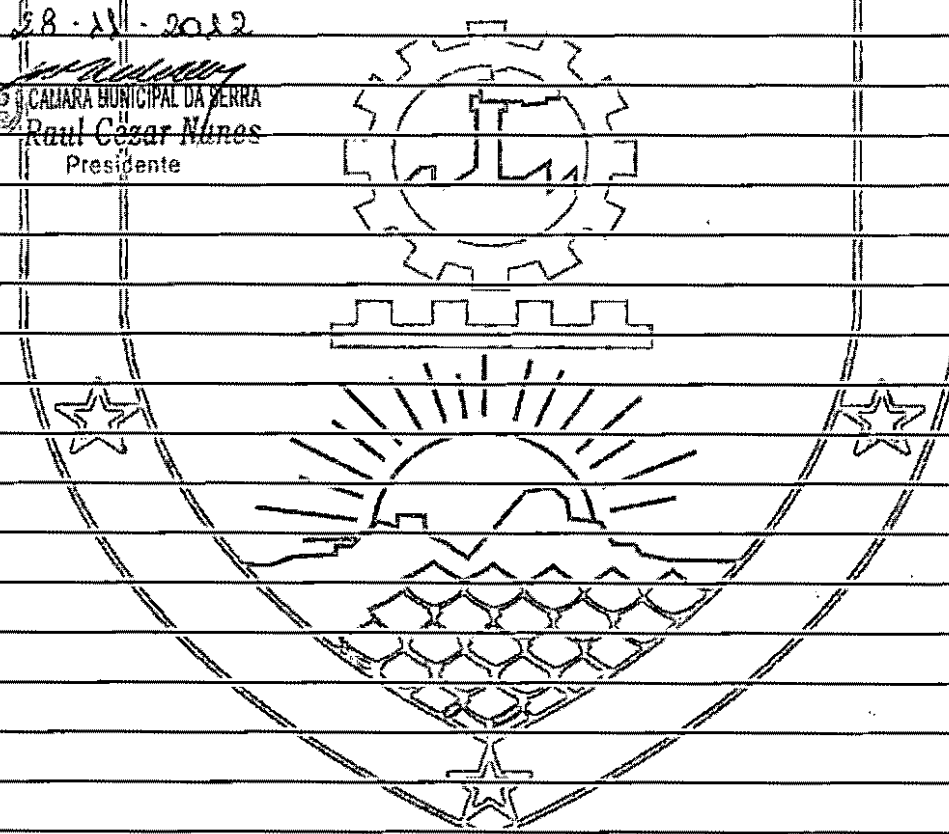
Ab

Como Sr. Presidente, segue anexa em 05 (cinco) folhas.  
Serra, 29/11/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

Ac. Legislativo 1556 SERRA 1933   
para providências devidas  
Serra, 28.11.2012

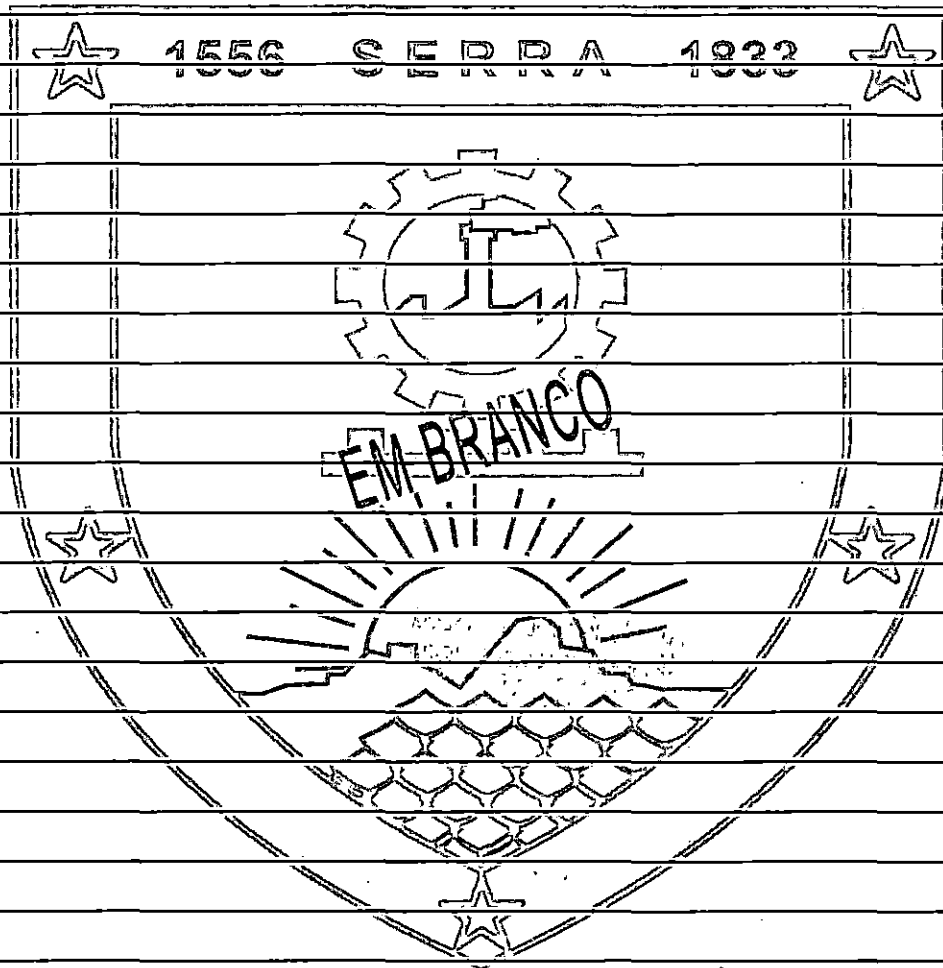
  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul César Nunes  
Presidente





A Comissão de Justiça  
com 03/12/12

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Santos Malaquias  
Divisão Legislativa



EM BRANCO



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2029/2012

PROJETO DE LEI Nº 120/2012

Requerente: Vereador Bruno Lamas Silva.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no Município da Serra.

Parecer nº 267/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no Município da Serra – Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município verificada – Matéria Constitucional – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Bruno Lamas, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS EXCLUSIVAS PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Conforme cediço, nos termos do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Desde logo, insta salientar o inegável interesse público quanto à edição da norma em apreço, considerando as suas disposições tendentes a propiciar maior conforto e qualidade de vida às gestantes de lactantes do Município da Serra, iniciativa louvável e em perfeita consonância com dispositivos constitucionais e legais que preconizam o tratamento diferenciado que deve ser oferecido a essas pessoas em razão de suas necessidades específicas.

Nesse contexto, crucial deixar claro que o privilegio dispensado a tais cidadãs diz respeito tão somente ao peculiar estado de gravidez, ou às fase em que a mãe amamenta o filho, de modo a facilitar o difícil deslocamento das mulheres nessa situação.

Destarte, inequívoco o interesse público na matéria em exame, uma vez que a referida norma permitirá o exercício pleno do direito de ir e vir pelas gestantes e lactantes.

Reconhecido o primeiro requisito, convém passar a análise dos aspectos jurídicos propriamente ditos, no que concerne à constitucionalidade formal e material da norma que pode se originar do Projeto em estudo.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, que tenciona reservar vagas de estacionamento para gestantes e lactantes, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, a Lei Orgânica do Município da Serra, espelhando o disposto na Constituição Federal brasileira, não deixa dúvidas em seu art. 30, XXV, acerca da competência municipal para a instituição de normas dessa espécie. Estabelecem os dispositivos:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:***

***(...)***



Polhas Nº

Assinatura



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

***XXV - regulamentar em consonância com as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos;  
(...)"***

Desta forma, pertencendo ao Município grande parte da competência no que se refere à organização e manutenção do trânsito em suas vias internas, de acordo com os dispositivos legais acima indicados, além de também possuir a competência para reger a atividade de estacionamentos particulares, inegável que se encontra dentro da competência normativa local a disciplina da circulação ou até mesmo das regras de estacionamento nas vias públicas da localidade.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 120/2012.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Isso porque, conforme cediço, a atividade de fiscalização e participação dos serviços desempenhados no Município no tocante à regulamentação das vias e normas de trânsito, além da fiscalização das vagas em estabelecimentos particulares, já é função executada diuturnamente pelos funcionários municipais, de modo que a aprovação do Projeto em foco somente acrescentaria novas regras àquelas que já são desempenhadas por esses servidores. Nesse contexto, indubitável, portanto, que a adoção do regramento não causaria modificação de monta nas obrigações já assumidas pela máquina pública municipal.

No que se refere aos gastos que porventura seriam originados pela aprovação da proposta, pelos mesmos motivos acima expendidos acredito que a edição da norma pretendida não implicará em mobilização de recursos dignos de nota.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, Parágrafo Único, da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.



Folhas Nº

12

Assinatura



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever a letra do dispositivo legal citado. Veja-se:

*“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.*

*Parágrafo único: são de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:*

*I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;*

*III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV) organização da procuradoria Geral do Município;*

*V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”*

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

*“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:  
(...)*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...).*



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Bruno Lamas se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não-havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 19 de novembro de 2012.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360